



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORIA DE MENSAGEM OFENSIVA ENVIADA VIA CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CAUTELAR. PERICULUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA EVIDENCIADOS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUÍZO DE VALORAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANONIMATO E INVIOABILIDADE DA HONRA.

1. Verifica-se que a ré participa do mesmo grupo econômico que a empresa sediada nos EUA, além de se apresentar ao consumidor de maneira idêntica à empresa Google americana, que é a proprietária do Gmail. Assim, não procede a sua alegação de impossibilidade de ser destinatária de determinações referentes ao mencionado sítio eletrônico.

2. Os autores, nos autos da ação cautelar, em sede de antecipação de tutela, tiveram provido pedido de fornecimento de dados referentes à mensagem eletrônica. A decisão agravada não esgotou o mérito da futura ação principal, sendo possível, desse modo, o deferimento da medida, porque apenas reconhece a existência de forte verossimilhança e urgência do direito invocado pelos autores neste processo cautelar.

3. É possível a antecipação do pedido, ultrapassado o óbice da irreversibilidade, dada as peculiaridades do caso, pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

4. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal só prevê a obrigatoriedade de prévia instauração de investigação criminal ou instrução processual penal para os casos de revelação de conteúdo de ligações telefônicas, não sendo esse óbice extensível a dados em geral. Ademais, na verdade, a garantia prevista no mencionado inciso não é absoluta, devendo ser sopesada com outros princípios constitucionais, tais como aqueles previstos nos incisos IV, X e XIV do artigo 5º.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018500991

COMARCA DE TAQUARI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AGRAVANTE

PAULO FERNANDO DA SILVA
SEIXAS

AGRAVADO

TAILA MACHADO CARVALHO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desprover o agravo de instrumento.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 11 de abril de 2007.

DES. ODONE SANGUINÉ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ODONE SANGUINÉ (RELATOR)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** contra decisão de fls. 109, proferida nos autos da ação cautelar que lhe move **PAULO FERNANDO DA SILVA SEIXAS E TAILA MACHADO CARVALHO**, cujo teor transcrevo:

Vistos etc.



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

A liminar pleiteada a que ser deferida, eis presentes os requisitos ensejadores da medida, qual sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

A fumaça do bom direito em razão de que, através de serviço prestado pela requerida, restou divulgada mensagem atingido a reputação dos autores, o que, em tese, poderá caracterizar conduta criminosa.

O perigo na demora, no fato de que os dados necessários para a identificação do autor da referida mensagem podem ser perder.

Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a empresa requerida, no prazo de 24 horas, apresente toda a documentação com as informações relativas ao usuário do e-mail antiseixas@gmail.com, bem como o IP (Internet Protocol da mensagem e tudo o mais que puder contribuir para o esclarecimento dos fatos, e, ainda, abstenha-se de deletar os registros eletrônicos da mensagem em seus servidores, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

Cite-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

2. Afirma que a Google Brasil Internet Ltda e a Google, Inc. são pessoas jurídicas distintas, senda essa última a única responsável pela responsabilização do serviço Gmail.com, prestado diretamente a partir dos Estados Unidos. Assim, entende que a Google Brasil é parte ilegítima para figurar no presente feito, não podendo ser responsabilizada por um serviço oferecido diretamente pela empresa americana. Neste ponto, pondera inclusive que a determinação judicial só pode ser realizada por quem possui acesso aos servidores do sítio www.gmail.com e aduz que haveria impossibilidade técnica em cumprir com o ordenado.

Assevera que a decisão *a quo* é suscetível de causar à ora recorrente lesão grave e de difícil reparação, já que há risco de irreversibilidade na medida concedida. Neste ponto, pondera inclusive que a



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

medida liminar concedida confunde-se com o próprio mérito da demanda, que ainda poderá ser julgada improcedente.

Destaca ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, garante o sigilo das comunicações e de dados, garantia essa extensível inclusive aos registro de IP (*internet protocol*). Frisa que não existe permissivo legal a autorizar a identificação do usuário responsável pelo e-mail considerado ofensivo.

Salienta que a legislação americana prevê que a divulgação de dados cadastrais e de conteúdo das mensagens trafegadas pela internet só poderá ser realizada mediante requisição específica à Google, INC., que possui escritório no Rio de Janeiro.

Ao final, pede seja atribuído efeito suspensivo e julgado procedente o recurso, de modo a cassar a liminar concedida, eximindo a Google Brasil de prestar as informações requisitadas.

Recebidos os autos no âmbito da Câmara de Medidas Urgentes de Direito Privado, foi atribuído efeito suspensivo, solicitadas informações à juíza *a quo* e aberto prazo para contra-razões, que transcorreu *in albis*.

Subiram os autos, prontos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ODONE SANGUINÉ (RELATOR)

3. Eminentes colegas!

Na exordial (fls. 44/64), relatam os autores que em 21/12/2006 eles e muitos outros receberam mensagem de conteúdo extremamente ofensivo, enviada a partir da conta de e-mail denominada



OS

Nº 70018500991

2007/CÍVEL

antiseixas@gmail.com, hospedada nos servidores da empresa Google. Afirmam que tal mensagem serviu a denegrir a imagem de ambos perante a sociedade de Taquari e que seria dever da requerida *prevenir e impedir o mau uso do serviço que fornece, aplicando meios suficientes que permitam verificar a veracidade das informações prestadas por ocasião do cadastramento do usuário*. Assim, entendem que a empresa agravada deveria fornecer a identificação do usuário que efetuou o cadastro do e-mail antes referido, bem como do número de IP do computador que acessou o provedor da Google.

Ante tal quadro, pedem os autores, em sede de liminar, que seja determinada à agravante que (a) apresente documentos detalhados, com as informações referentes ao usuário do e-mail antiseixas@gmail.com e ainda o IP da mensagem e *tudo o mais que puder contribuir para o esclarecimento do feito* e (b) que a ré se abstenha de apagar os registros eletrônicos da mensagem recebida, *a fim de manter hígida a prova para futura ação principal*.

Feita essa digressão, passo a analisar pormenorizadamente a linha argumentativa da agravante.

4. Da Alegação de Impossibilidade de Cumprimento da Decisão Liminar e de Existência de Conflito de Leis no Espaço

4.1. Tenho que não procede a alegação da recorrente no sentido de que não poderia cumprir a medida liminar deferida, porquanto não teria controle sobre os dados mantidos nos servidores das empresas Google, Inc. e Google International LLC., localizada nos Estados Unidos da América.



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

Com efeito, o contrato social da agravante (fls. 26/40) dá conta que as empresas referidas no parágrafo anterior, que são as responsáveis pela administração do “Google Mail”, são as *únicas sócias da sociedade empresária limitada Google Brasil Internet Ltda.* Assim sendo, tem-se por evidente que essa atua como representante daquelas no Brasil. Na verdade, fica claro que todas as empresas anteriormente referidas fazem parte do mesmo conglomerado econômico, atuando no mesmo ramo. Ou seja, os lucros ou os gastos da Google Brasil são lucros ou gastos daquelas empresas também, como únicas sócias da limitada, na medida de sua responsabilidade.

Ademais, ainda que a empresa agravante não tenha ingerência técnica sobre os dados constantes no Gmail, que é mantido por empresas situadas nos Estados Unidos, sem sombra de dúvida que essa pode entrar em contato com suas parceiras de modo a dar cumprimento à liminar concedida.

Portanto, afasto a alegação da ré de impossibilidade de ser destinatária da determinação do juízo, por alegada existência de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, aliás a jurisprudência desta Corte: *PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FURTO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. LEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA. TEORIA DA APARÊNCIA. A boa-fé e a necessidade de segurança no convívio social deram origem à denominada teoria da aparência. Não há como deixar de reconhecer a legitimidade de uma das empresas do grupo econômico, quando os nomes de todas estão atrelados, vinculados, e, aos olhos do consumidor, se apresentam como uma só, inclusive veiculando propagandas em que seus nomes são citados conjuntamente. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (Agravado Nº 70017822297, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/12/2006); *O Banco Santander*



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

Brasil S.A., sociedade empresarial que integra o mesmo conglomerado econômico a que pertence a Santander Banespa Asset Management Ltda., consubstanciando legitimidade processual difusa, é parte passiva legítima a responder aos termos da ação no tocante a revisão do contrato de cartão de crédito. Aplicação da Teoria da Aparência e do princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...). REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70016761934, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/09/2006).

4.2. Deste modo, reconhecendo-se a possibilidade da ré ser destinatária da medida judicial, mostra-se evidente que essa deva cumprir a liminar exarada, fornecendo os dados solicitados. Conseqüentemente, não há que se falar em eventual conflito de leis no espaço e envio de ofício à representação da Google, INC. no Brasil.

5. Da Alegação de Irreversibilidade da Medida e do Esgotamento da questão de mérito

5.1. O agravante pondera que o pedido liminar não poderia ser deferido, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, que deverá ser resolvida quando da prolação de sentença. Assim, entende que a liminar proferida possui caráter irreversível, o que é vedado pela artigo 273, § 2º, do CPC.

Pois bem, primeiramente, há que se destacar que não se desconhece a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

ou não do ajuizamento de medida cautelar de natureza satisfativa, a partir da criação do instituto da antecipação de tutela pela Lei nº 8.952/94.

Como se vê, trata-se de ação cautelar inominada, em que os autores, em sede de antecipação de tutela, pleitearam e tiveram provido pedido de determinação de medida liminar (no caso, o fornecimento de dados referentes à mensagem eletrônica depreciativa enviada às suas contas de e-mail e às de diversos conterrâneos). Neste ponto, cabe salientar a regularidade do ajuizamento da presente ação, visto que a tutela visada mostra-se preparatória ou incidental à ação distinta, a ser movida contra o autor da mensagem eletrônica colacionada às fls. 67/68.

Portanto, também possível a formulação e deferimento de pedido de antecipação de tutela nesta ação cautelar, porque tal não esgota o mérito da futura ação principal a ser proposta, mas apenas reconhece a existência de forte verossimilhança e urgência do direito invocado pelos autores neste processo cautelar, uma vez que as informações poderão ser de fato perdidas.

5.2. Por outro lado, há que se reconhecer que a decisão vergastada reveste-se de caráter irreversível, porquanto a apresentação das informações solicitadas encerraria o próprio mérito da ação cautelar. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, o óbice presente no artigo 273, § 2º, do CPC, não é absoluto e comporta, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, um juízo comparativo entre o que os agravados e o que a agravante têm a perder com a aplicação do instituto, perscrutando-se, em tais circunstâncias, também o *periculum in mora* inverso.

In casu, a vantagem opera indubitavelmente em favor dos autores, ora agravados. Tenho que o direito dos ora agravados, de obter a antecipação de tutela com vista a possibilitar a identificação do usuário do e-



OS

Nº 70018500991

2007/CÍVEL

mail antiseixas@gmail.com, bem como o IP da mensagem e a garantia de que a ré não apagará os registros existentes com relação àquela missiva eletrônica, sobrepõe-se ao eventual prejuízo decorrente da irreversibilidade da medida, ainda mais quando se tem em mente a inapelável instabilidade do sistema de Internet e de servidores de e-mail, que podem pôr em risco a permanência das mensagens existentes na conta dos usuários.

Veja-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente: *ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. EXAME LABORATORIAL E AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. POSSIBILIDADE. Quando, desde logo, as evidências apontarem para a verossimilhança da alegação, em havendo risco de grave lesão, mesmo em ação indenizatória dependente de instrução, é possível a antecipação parcial do pedido, ultrapassado o óbice da irreversibilidade pela aplicação do princípio da proporcionalidade, pelo qual faz-se a comparação entre as possíveis perdas que a medida poderá causar a cada litigante. Agravo improvido (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70002194744, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ ARY VESSINI DE LIMA, JULGADO EM 26/04/2001).*

Aliás, conveniente colacionar decisão de relatoria da Desa. Marilene Bonzanini Bernardi, proferido enquanto atuava na Segunda Câmara Especial Cível, em caso análogo a este: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INONIMADA. DIVULGACAO , VIA INTERNET, ATRAVES DO SERVICO DE CORREIO ELETRONICO "HOTMAIL", DE MENSAGENS DIFAMATORIAS ANONIMAS. MEDIDA DIRIGIDA CONTRA O PRESTADOR DO SERVICO DE CORREIO ELETRONICO E OBJETIVANDO , ENTRE AS PROVIDENCIAS , E IDENTIFICACAO DA ORIGEM. CABIMENTO. Demonstrada a ocorrência de propagação de mensagens ofensivas a terceiros , difamando e caluniando o agravante , divulgadas através da Internet, via serviço de correio eletrônico ,*



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

e anônimas, caracterizada a fumaça do bem direito e risco de lesão irreparável, é de ser concedida medida liminar dirigida ao prestador de serviço para que proceda a identificação do remetente, seu usuário, inviabilizada pelos meios comuns, e que bloqueie a fonte. Agravo provido. (5 FLS) (Agravo de Instrumento Nº 70000708065, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/04/2000).

Situações semelhantes já foram enfrentadas por outros magistrados desta Corte: *CAUTELAR INOMINADA. LISTAGENS IDENTIFICADORAS DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. Legítimo o interesse da autora em identificar a origem das ligações feitas para os seus telefones (celular e fixo), já que está recebendo mensagens consideradas ameaçadoras. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.* (Agravo de Instrumento Nº 70009559535, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 15/03/2005).

Reconhecida a possibilidade de conceder a antecipação de tutela pretendida, passo a analisar a questão relativa ao ventilado sigilo das comunicações.

6. Do Sigilo das Comunicações e Correspondências e o Direito à Intimidade

No entender da agravante, a determinação de judicial de fornecimento do IP do remetente da mensagem caluniosa vai contra o disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que estabelece que *é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de*



OS

Nº 70018500991

2007/CÍVEL

investigação criminal ou instrução processual penal. Para ela, o número de IP se enquadraria na qualidade de “dados”, sendo, portanto, sigiloso, só podendo ser fornecido mediante a instauração de investigação criminal. Assim, a Constituição Federal não permitiria a identificação do usuário responsável pelo e-mail considerado ofensivo.

Pois bem, sem razão a agravante.

Primeiramente, porque o inciso XII, consoante sua própria redação, só prevê a obrigatoriedade de prévia instauração de investigação criminal ou instrução processual penal para os casos de revelação de conteúdo de ligações telefônicas, não sendo esse óbice extensível a dados em geral.

Ademais, na verdade, a garantia prevista no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal não é absoluta, devendo ser sopesada com outros princípios resguardados pela nossa Magna Carta, tal como, por exemplo, a vedação ao anonimato, conforme previsto no inciso IV do artigo 5º. Aliás, por aplicável ao caso em tela, trago à colação trecho da obra *Responsabilidade Civil por Atos Ilícitos na Internet*, de autoria de Antônio Lago Júnior¹:

(...) percebe-se que uma das grandes dificuldades para imputar a responsabilidade àqueles que se utilizam da Internet para divulgar mensagens de conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso, é a possibilidade que possuem essas pessoas de se manterem no anonimato, em virtude do manto que o endereço IP proporciona.

(...)

É no contexto da liberdade de comunicação que encontraremos os direitos à livre manifestação do pensamento e à livre informação em geral.

¹ *Responsabilidade Civil por Atos Ilícitos na Internet*; LAGO JÚNIOR, Antônio; LTR Editora Ltda., São Paulo, 2001.



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

O primeiro, constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 assegura que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Vê-se, portanto, que a liberdade de manifestação do pensamento tem o seu preço, qual seja, o de obrigar o autor do pensamento manifestado a identificar-se, possibilitando, se for o caso, responsabilizá-lo por eventuais danos que cause a direito subjetivo de outrem. (grifei)

No caso em apreço, é evidente que o remetente das mensagens quis exatamente utilizar-se do aparente sigilo das comunicações via Internet para ofender os agravados, artifício esse cuja utilização não tem amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista que, a teor do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a honra é inviolável e *assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*, direito cuja tutela foi garantida pela decisão proferida em primeiro grau.

Por oportuno, ainda, cabe salientar que a pretensão dos agravantes também encontra amparo no inciso XIV do rol de garantias do artigo 5º, que prevê que é *assegurado a todos o acesso à informação*, sendo somente resguardado o sigilo da fonte *quando necessário ao exercício profissional*, o que não é o caso.

Por fim, deve ser frisado que o eventual sigilo do número de IP não pode sobrepor-se ao inegável interesse da coletividade em ver aplicada a Justiça em sua plenitude. Aliás, nesse ponto, parece-me adequado fazer um paralelo com as decisões referentes à requisição de informações de dados à Receita Federal, que tem sido autorizadas se o exequente comprovar que esgotou todos os meios possíveis para encontrar bens em nome do executado². Ora, com efeito, me parece forçoso reconhecer que os

² PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de



OS
Nº 70018500991
2007/CÍVEL

autores não poderiam obter o número de *Internet Protocol* senão através do próprio prestador de serviço de e-mails, que mantém em seus registros uma série de dados referentes às informações que são enviadas e remetidas diuturnamente de seus servidores. Deste modo, perfeitamente justificável a determinação judicial.

7. Dispositivo

Ante o exposto, **voto no sentido de desprover este agravo de instrumento, mantendo hígida a decisão.**

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - De acordo.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) - De acordo.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018500991, Comarca de Taquari: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA MARGARETE JUNQUEIRA

informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o esgotamento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido. (REsp 659.127/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 223)